

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO
SUL/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022

JORNAL DO POVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.512.682/0001-04, com sede nesta cidade, na Rua Sete de Setembro, 1015, CEP 96508-011, representada neste ato pelo seu Diretor-Geral, Eládio Dios Vieira da Cunha, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF sob nº 131.536.760-20, portador da CI-RG nº 1001805298-SSP/RS, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Antônio José Menezes, 645, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, interpor a presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022**

Consoante cláusula 14 do Edital e razões a seguir deduzidas.

O Douto Pregoeiro, em resposta à impugnação apresentada contra o apreço, no que tange ao indeferimento do pedido de modificação da 'o Edital, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

LC

“Quanto à exclusividade de participação de empresas ME e EPP, a Lei Complementar 147/14, em seus Arts. 47 e 48, com clareza solar, dispõe da seguinte forma:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

O princípio da legalidade se impõe. Não há como a Comissão agir em desacordo com a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Nesse sentido, de maneira alguma o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/02 exige a Administração de exigir o que a lei preconiza, muito pelo contrário, tudo que a lei determina ser exigido para a realização de uma licitação é relevante e necessária e não se caracteriza como excessivo.

3 - O impugnante afirma ser “... a única empresa jornalística de circulação local e diária na forma impressa”.

Resposta: A Informação de quantas empresas jornalísticas atendem ao objeto este Pregoeiro desconhece, como também, desconhece um meio objetivo de aferir a informação através de entidade criada por lei onde todas as empresas jornalísticas sejam obrigadas a se filiar, para emitir certidão informando quantas empresas atendem ao nosso objeto, razão pela qual o edital foi elaborado seguindo o que a legislação preconiza.

O Poder Público, em suas contratações, deve atender aos princípios da impessoalidade e da legalidade, entre outros, de maneira a contratar o objeto mais vantajoso para a Administração, sendo vedado o direcionamento para que empresa ‘a’ ou ‘b’ seja beneficiada, ademais os editais devem ser elaborados seguindo o que prescreve as leis que os norteiam.

2 – O art. 3º da Lei Complementar 123/06 não exclui empresas constituídas como sociedades limitadas de participarem de certames, desde que o faturamento bruto ano-calendário seja inferior ao limite por ela estipulado.

3 – Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar 147/14 determinam a obrigatoriedade de licitações EXCLUSIVAS para ME e EPP, cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

No entanto, razão não lhe assiste.

Isso porquanto **não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006** quando “...*não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*”.

Desta feita, **incide na espécie**, com “clareza solar”, a **exceção prevista no inciso II do art. 49 do referido diploma legal, in verbis:**

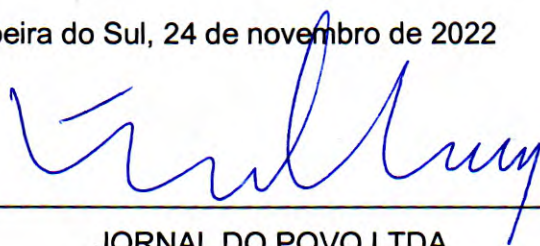
Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

É **patente, notório e manifesto** que **não existem empresas jornalísticas** que se **enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências do edital**, pelo que não há fundamento legal apto a embasar a alegação do ente legislativo municipal no que concerne à exclusividade de participação no certame de MEs e EPPs.

Diante do exposto, reitera o pedido de modificação da cláusula 3.2. do Edital, a fim de que se permita o acesso de sociedades empresárias limitadas ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, independentemente da receita bruta no ano-calendário, em vista a exceção à regra de exclusividade de participação de MEs e EPPs disposta no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Cachoeira do Sul, 24 de novembro de 2022



JORNAL DO POVO LTDA

Eládio Dios Vieira da Cunha

Diretor-geral

